

RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Nº 0004 - PROCESSO LICITATÓRIO: 314/2021

OBJETO: Serviços de infraestrutura de rede wireless contemplando equipamentos em comodato, instalação, configuração, manutenção, atualização, monitoramento, gerenciamento centralizado e suporte técnico, na forma presencial e não presencial, a ser executado de maneira contínua, nas diversas unidades do Ministério Público de Minas Gerais.

Seguem respostas da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações, do Setor Técnico (Diretoria de Redes e Bancos de Dados), da Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação e do Escritório de Proteção de Dados Pessoais (EPDP).

QUESTIONAMENTO (i):

Conforme estabelecido no edital e seus anexos, a Vigência Contratual será de 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do contrato. Considerando que o cronograma de execução dos serviços terá um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da Ordem de Serviço emitida pela CONTRATANTE, entendemos que poderá haver um descasamento de datas entre as etapas de pagamento mensal do ITEM 1 e a vigência do contrato, ou seja, entendemos que será possível a emissão das faturas de pagamento mensal após a vigência do contrato, respeitado o período decorrido entre a assinatura do contrato e a ativação e aceite definitivo dos serviços(equipamentos em comodato inclusive), de forma que sejam faturadas necessariamente as 36 parcelas que compõem o fluxo financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto? Caso não seja possível o recebimento de faturas posteriormente à vigência do contrato conforme questionamento acima, podemos considerar que as parcelas restantes poderão ser faturadas no último mês de vigência do contrato? Em caso negativo, solicitamos sinalizar como deverá ser considerado o fluxo financeiro a ser considerado na composição de preços da CONTRATADA.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO (i):

O entendimento está incorreto.

O pagamento acontecerá conforme medição mensal dentro do prazo de vigência contratual, não havendo prestação de serviço posterior.

As ordens de serviço e sua respectiva execução devem ocorrer dentro da vigência contratual. Caso não seja possível, é necessário solicitar a prorrogação dos prazos de execução ou de vigência, a depender do caso. Contudo, as notas fiscais emitidas podem, eventualmente, ser pagas após o vencimento do contrato, desde que se refiram a serviços prestados durante sua vigência.

QUESTIONAMENTO (ii):

Considerando o objeto do contrato prever equipamentos em comodato, considerando o instituto do comodato e os artigos 582 e 583 do código civil, entende a Proponente que a licitante cuidará dos equipamentos comodatário, como se sua própria fora, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, devendo restituir os bens ao final do

contrato, sob pena de indenizar a contratada/comodante por perdas e danos, está correto o entendimento? Caso negativo favor esclarecer

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO (ii):

O entendimento está parcialmente correto.

O regramento do tempo de permanência dos equipamentos sob a responsabilidade da contratante está estipulado em edital:

22.3.8. Ao término do prazo de 4(quatro) dias úteis para desativação de um acesso, a CONTRATADA deverá retirar seus equipamentos, em até 15 (quinze) dias úteis. Após esse período, a CONTRATANTE não se responsabilizará pelos mesmos, em caso de perda, extravio, dano ou destruição.

QUESTIONAMENTO (iii):

Face à cláusula quinta, letra “i”, da obrigação de informar, entende a Proponente, que a obrigação é exigível somente caso ocorra na fusão ou incorporação, redução ou alteração da capacidade financeira e técnica de executar o contrato, está correto o entendimento? Caso negativo favor esclarecer.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO (iii):

O entendimento está incorreto. Depreende-se dessa alínea que qualquer operação deve ser comunicada à Contratante.

QUESTIONAMENTO (iv):

Considerando a subcláusula primeira da cláusula décima segunda, que menciona que o reajuste ou sua dispensa poderá ser objeto de acordo e considerando o entendimento da doutrina, TCU da legislação e da Constituição Federal que é direito do contratado o reajuste dos preços para recompor as perdas da inflação e outras eventuais elevações de custo, decorrendo assim de ordem legal, portanto, não podendo o Licitante a seu critério e entendimento conceder ou dispensar a aplicação do reajuste já que nenhuma regra interna do licitante pode prevalecer sobre constituição federal, lei ordinária e adjetiva e doutrina, entende a Proponente que a lei impõe à licitante reajustar os preços contratuais, não podendo aceitar condição solicita a Proponente o ajuste da cláusula mencionada para evitar futura nulidade por ofensa ao princípio da legalidade.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO (iv):

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles^[1], o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Celso Antônio Bandeira de Mello^[2] afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto rebus sic stantibus quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

Feitos esses esclarecimentos acerca desse instituto, há que se esclarecer que o reajuste foi disciplinado no instrumento convocatório em sua cláusula décima segunda como meio de atualização do contrato, bem como os critérios para a sua concessão.

A Subcláusula Primeira estabelece que o reajuste de que trata o caput desta cláusula ou sua dispensa **poderão ainda ser objeto de acordo entre as partes** (grifo nosso). Depreende-se que o reajuste poderá ser negociado por acordo entre as partes. Conforme leciona RONNY CHARLES LOPES DE TORRES *“o direito ao reajuste de preços é de natureza patrimonial e disponível, admitindo a renúncia pelo contratado, desde que realizado de forma inequívoca, preferencialmente por meio de disposição específica no termo aditivo de prorrogação contratual a ser firmado entre as partes”*. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 8ª ed. Salvador. Ed. JusPodvum, 2017. p. 494.)

Feitas essas considerações, não há necessidade de adequação dos termos do edital, haja vista que está resguardado ao direito ao reajuste, desde que atendidos os critérios estabelecidos para a sua aquisição.

Logo, tratando-se de direito patrimonial e disponível, existe a possibilidade de transacionar a seu respeito, podendo o eventual contratado abrir mão de tal direito ou negociá-lo em índices inferiores ao previsto no contrato ou instrumento convocatório, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade.

QUESTIONAMENTO (v):

Considerando a obrigação descrita na cláusula décima terceira do contrato, sobre a apresentação de garantia contratual, considerando a vigência do contrato em 36 meses, por fim face às atuais exigências das instituições Bancárias e das Seguradoras no mercado, que privilegiam a emissão de garantias anuais cientes de que serão renovadas e vinculadas ao prazo de vigência do contrato do afiançado/segurado final, entende a Proponente que será aceito pela licitante a garantia financeira inicialmente com vigência de 12 meses, mas obrigatoriamente com renovação anual até completar os 36 meses de vigência do contrato. Está correto o entendimento? Caso negativo favor esclarecer e justificar.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO (v):

A finalidade da garantia contratual é assegurar a plena execução do contrato e evitar prejuízos ao erário. É uma medida que visa a evitar a responsabilidade subsidiária do Estado, mas que, ao mesmo tempo, tutela o agente público nas atribuições de gestor.

A garantia de execução do contrato, nos moldes do art.56 da Lei nº 8.666/93, deverá ter validade até três meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação.

No que concerne à garantia de execução do contrato, a Instrução Normativa n.º 05/2017 dispõe que a exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ter **validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual (grifo nosso)**, devendo ser renovada a cada prorrogação.

Desse modo, esclareço que o entendimento está incorreto. A garantia de execução contratual exigida na cláusula décima terceira do contrato deverá ter validade de 36 meses, em consonância com a vigência contratual, de modo a cumprir a sua finalidade, qual seja, assegurar a plena execução do contrato.

QUESTIONAMENTO (vi):

Face à cláusula décima quarta, letra “d”, favor esclarecer quais as obrigações acessórias, estão sujeitas às penalidades mencionadas.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO (vi):

As obrigações previstas no contrato e no instrumento convocatório que não se referem à execução do objeto ou à essência da contratação são acessórias.

A título exemplificativo, a manutenção das condições de regularidade fiscal.

QUESTIONAMENTO (vii):

Considerando a cláusula décima terceira que prevê a rescisão do contrato, no caso de rescisão unilateral sem culpa da contratada, entende a Proponente, que considerando o comodato dos equipamentos, serão aplicadas as regras dos incisos I ao II do parágrafo 2º do artigo 79 da Lei 8.666.93, ou seja, a Proponente será indenizada no caso de rescisão antecipada imotivada, está correto o entendimento? Caso negativo favor esclarecer e justificar.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO (vii):

Nos termos previstos no instrumento convocatório, a rescisão do Contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Contratante, ocorrendo qualquer das hipóteses elencadas no art. 78, incisos I a XII, XVII e XVIII, **sem que caiba qualquer ressarcimento à Contratada, ressalvado o disposto no § 2º, do art. 79**, da Lei Federal nº 8.666/93.

Logo, eventual direito indenizatório decorrente de rescisão rege-se nos termos previstos em lei.

QUESTIONAMENTO (viii):

Considerando o Anexo III itens 3, sobre a apresentação de documentos de qualificação financeira, considerando a obrigação do SPED, que substitui livros registrados, entende a

Proponente que a apresentação do SPED com a comprovação de envio/entrega é o suficiente, está correto o entendimento?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO (viii):

Considerando que o Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, altera a redação do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) que traz consigo as Demonstrações Financeiras, entre elas o Balanço Patrimonial, está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO i):

Para fins de comprovação do item 3 – Relativa à Qualificação Econômico-Financeira e seus subitens 3.2.2, 3.2.2.2.1, 3.2.2.2.2 e 3.2.2.3.1, entende a proponente que em cumprimento as exigências, será aceito a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital ou do Termo de Autenticação, ambos emitidos por meio do Sistema SPED Contábil, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 e suas atualizações, assim como o Balanço Patrimonial auditado pela auditoria independente. Está correto nosso entendimento? Caso negativo favor esclarecer e justificar.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO i):

Considerando que o Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, altera a redação do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) que traz consigo as Demonstrações Financeiras, entre elas o Balanço Patrimonial, está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO ii):

De acordo com o disposto no item 10.2.1.1.a apresentação do CRC não dispensa o envio do documento de identificação, com foto, contendo números do RG e CPF dos representantes legais da empresa licitante e, se for o caso, da procuração conferindo poderes ao signatário da proposta. Considerando a Lei de Proteção de Dados – LGPD, entende a proposta que os documentos exigidos no referido item poderão ser apresentados com as informações do tipo, Data de Nascimento e filiação ocultados. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO ii):

O entendimento está correto, considerando que, conforme manifestação do Escritório de Proteção de Dados Pessoais (EPDP):

"(...) os dados pessoais do tipo “data de nascimento e filiação” não guardam relação com o objeto do processo licitatório, não sendo necessários para a finalidade pretendida com o Pregão.

10. Ressalta-se que a LGPD tem como fundamento o respeito à privacidade (artigo 2º, inciso I), o que corrobora o entendimento aqui explicitado.

11. Para tanto, recomenda-se a adoção de meios técnicos como a descaracterização, mascaramento dos dados e/ou anonimização, com o propósito de mitigar a identificação, evitando riscos de violar a privacidade do titular do dado.

12. Dessa forma, opinamos pela possibilidade de ocultação dos dados acima citados do documento de identificação do representante legal da empresa, haja vista os comandos normativos da LGPD."

QUESTIONAMENTO iii):

Considerando que no item 13 do Anexo VII - Termo de referência menciona o prazo de entrega/execução em todas as cidades do Apenso II e o prazo de 120 dias corridos, a contar da Ordem de Serviço, para conclusão das atividades de entrega e instalação de equipamentos. Face aos efeitos negativos do COVID, públicos e notórios, que desencadearam a crise enfrentada pelos fabricantes de equipamentos, como por exemplo, a crise dos chips e semicondutores, culminando com a redução na oferta de insumos, fechamentos de fabricas e que afetando as cadeias de fornecimento globais, e considerando que o vem comunicando as dificuldades vide cartas anexas, e por fim, considerando o Parecer nº 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que entende que a situação derivada da pandemia do COVID-19 qualifica-se como algo imprevisível ou, no mínimo, previsível, mas de consequências que extrapolaram o planejamento mesmo dos mais cuidadosos., assim, que se tal situação se configura força maior, nenhuma penalidade poderá ser aplicada, mas diante do exposto e das evidencias enviadas vem a Proponente, com o intuito de manter o princípio da competitividade e igualdade solicitar à CEMIG, a prorrogação do prazo de entrega dos materiais para 180 dias úteis após a assinatura do contrato. Ou alternativamente que não seja aplicadas penalidades e multas em caos de atraso justificados na entrega. Caso negativo favor esclarecer e justificar.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO iii):

Em momento oportuno esta questão poderá ser colocada em pauta e será prontamente respondida, uma vez que diz respeito a uma condição hipotética após a emissão da Ordem de Serviço por parte da contratante.

QUESTIONAMENTO iv):

Conforme exposto no item 9.2.3 do edital a licitante vencedora, quando exigido, deverá apresentar a planilha de composição de preços, exclusivamente via sistema, juntamente com a proposta comercial, dentro do prazo estipulado, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor após a negociação. Deste modo, questionamento se será disponibilizado o modelo da planilha de composição de preços ou a licitante poderá considerar o modelo próprio. Favor esclarecer.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO iv):

Não será disponibilizado modelo de planilha de composição de preços, a empresa deverá providenciar. Assim, a licitante poderá considerar o modelo próprio.

QUESTIONAMENTO v):

No item 1.3.9 dispõe que poderá haver migração dos serviços para um novo endereço, no prazo de 10 dias úteis da solicitação da contratante. Desta forma, entende a proponente que:

a) em casos em que não migração dos serviços para um endereço não relacionado no Apenso II, deverá ser considerado o prazo mínimo 15 (quinze) dias úteis da solicitação da CONTRATANTE. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer e justificar.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO v) – LETRA “a”:

Entendemos que houve um erro de grafia no início do questionamento e a pergunta foi adequada da seguinte forma:

DE:

*"I. em casos **em que não migração dos serviços** para um endereço não relacionado no Apenso II, deverá ser considerado o prazo mínimo 15 (quinze) dias úteis da solicitação da CONTRATANTE. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer e justificar." **(grifo nosso)***

PARA:

*"I. em casos **em que houver migração dos serviços** para um endereço não relacionado no Apenso II, deverá ser considerado o prazo mínimo 15 (quinze) dias úteis da solicitação da CONTRATANTE. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer e justificar." **(grifo nosso)***

Considerando a adequação do questionamento como reproduzido acima, o entendimento está incorreto.

Conforme estipulado em edital o prazo para mudança de endereço:

APENSO I – Especificações Técnicas do Termo de Referência (Anexo VII):

*1.3.9. Nos casos de alteração de endereços a CONTRATADA deverá efetuar a migração do serviço para o novo endereço indicado em **no máximo 10 (dez) dias úteis** da solicitação da CONTRATANTE. **(grifo nosso)***

E para o caso de desativação fica assim estipulado:

APENSO I – Especificações Técnicas do Termo de Referência (Anexo VII do edital):

*22.3.8. Ao término do prazo de **4(quatro) dias úteis** para desativação de um acesso, a CONTRATADA deverá retirar seus equipamentos, **em até 15 (quinze) dias úteis**. Após esse*

*período, a CONTRATANTE não se responsabilizará pelos mesmos, em caso de perda, extravio, dano ou destruição. **(grifo nosso)***

b) a CONTRATANTE será responsável pelos custos de remoção/locomoção dos equipamentos de um endereço para o outro. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, entende a proponente que poderá rever os custos de remoção/locomoção dos equipamentos.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO v) – LETRA “b”:

O entendimento está incorreto.

De acordo com o item 19 – Deveres do Contratado e da Contratante do Termo de Referência (Anexo VII do edital):

19.1.10. Para novas instalações ou mudanças de endereço, deverá ser aplicado o valor definido para instalação da solução.

QUESTIONAMENTO vi):

Considerando as medidas para desburocratizar e facilitar acesso e assinaturas de documentos, conforme previsto na Lei 14.063/2020, que prevê a simplificação do envio de documentos e a comunicação digital entre o cidadão e o poder público, com a possibilidade de utilização de assinatura eletrônica, com o mesmo valor legal das tradicionais e conhecidas assinaturas físicas, entende a proponente que poderá usar a assinatura eletrônica, utilizando para tanto, a plataforma do DocuSign, que possui mecanismos de autenticação que são totalmente capazes de conferir segurança jurídica aos documentos, comprovando a autenticidade e integridade dos mesmos, para assinatura de todos os documentos referentes.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO vi):

O entendimento está correto.